S.O. 08ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 08ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 07/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 366/2019, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município. EM DISCUSSÃO

S.O. 08ª/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Elisa da Silva Rodrigues".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 476/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Antônio Fernando Machado" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 06 - Parque Laranjeiras)

2 - Projeto de Lei nº 17/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial dos Reis)

3 - Projeto de Lei nº 19/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Jomar Luiz Fulan Bellini", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (Av.03 - Parque São Bento)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 283/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, o Movimento Julho Sem Plástico e dá outras providências. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

3 - Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

4 - Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 139/2020, do Executivo, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e estradas do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

6 - Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 04/2022, da Mesa da Câmara Municipal, revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)

2 - Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 03/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, manifesta APLAUSOS ao Projeto "Anjos das Perucas" pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Art. 2º A perfuração de poços Artesianos, semiartesianos e caipira só poderá ocorrer mediante licença e outorga expedida pelo órgão ambiental Estadual e a licença de instalação e uso do solo do Município.

Art. 3º Antes de instalados, os poços artesianos e semiartesianos, devem ser cadastrados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 4º Os poços artesianos e semiartesianos, de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter instalados equipamentos medidores de acordo com os critérios definidos pelo DAEE.

Art. 5º Os poços artesianos e semiartesianos instalados em regiões assistidas pela rede pública de esgoto serão submetidos à taxa de tratamento, ou afastamento do esgoto, com base na medição do consumo de água.

Parágrafo Único - Quando em regiões não assistidas pela rede pública de esgoto deverá ser instalado sistema de tratamento de efluente definidos pelo SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 6º O detentor de outorga de poços artesianos e semiartesianos deverá apresentar anualmente laudo de potabilidade e qualidade ambiental dos poços, conforme sua classificação e a classe de qualidade da água, expressa nas Resoluções do CONAMA e da ANVISA.

Art. 7º Os poços artesianos e semiartesianos estarão sujeitos a lacração:

I - Quando em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecido pelo órgão regulador Federal, Estadual e Municipal, oferecer risco a saúde e ao meio ambiente;

II - Quando da ausência da outorga do DAEE ou da licença de instalação, ou do Cadastro junto ao SAAE ou outro órgão correlato;

III - Quando da ausência do pagamento de taxas e ou serviços referentes a órgãos públicos SAAE ou outro órgão correlato;

IV - Quando da violação do hidrômetro ou fraude no sistema de abastecimento de água.

Art. 8° Todos os poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estaduais e municipais serão considerados irregulares e serão enquadrados na lei de crime ambiental.

Art. 9° As empresas que realizarem a perfuração de poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estadual e municipal serão considerados irregulares e serão enquadradas na lei de crime ambiental. Poderão ter os equipamentos apreendidos e a licença de funcionamento suspensa.

Art. 10° Havendo conflito normativo entre as várias esferas políticas ambientais, entre os diferentes entes federados, deve prevalecer aquele que melhor defenda o direito fundamental tutelado, o direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 11° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sem a água a existência da vida se torna impossível se ela não for tratada e gerida da melhor maneira possível poderá se tornar, morte, doença e desigualdade social e com o passar do tempo vem se tornando muito difícil e complexo para o homem tratar a questão da água em um cenário de crescimento, industrialização, urbanização e mudanças climáticas.

Grande parte da água para uso humano é subterrânea, e nas últimas décadas o Brasil teve um aumento considerável em sua utilização para o abastecimento público, apesar dos poços artesianos serem proibidos por lei.

Na maior parte dos casos, a água subterrânea é menos contaminada do que a superficial, uma vez que se encontra protegida da contaminação à superfície proveniente dos solos e da cobertura rochosa. É por isso que, em diversas partes do mundo, a maior parte da água que se bebe é água subterrânea.

No entanto, o aumento da população humana, as modificações do uso da terra e a industrialização acelerada, colocam a água subterrânea em perigo.

O uso frequente de poços artesianos pode ocasionar a contaminação das águas subterrâneas. A água poluída pode levar à transmissão de doenças e transportar substâncias químicas venenosas. Esta água pode fazer com que as pessoas adoeçam ou mesmo morram.

A água subterrânea poluída só pode ser descontaminada por intermédio de processos caros e demorados. Nos piores casos, o abandono completo da sua utilização durante muito tempo é a melhor solução.

O precioso recurso de água subterrânea precisa, cada vez mais, ser protegido e bem gerido de forma a permitir sua utilização sustentável desse recurso natural tão precioso.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (366/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **19 de novembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

> **Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias**, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.
> Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:
> I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;
> II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, sendo que o prazo do PL em questão é de 15 (quinze) dias para elaboração de parecer, e, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou, **avoco o PL com o parecer a seguir**.

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, no **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, **a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário**, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; **mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço**:

> **Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos** correlatos, **fica responsável** por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o **art. 1º do PL**, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[1], **estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)[2].**

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de **IMPOSIÇÃO de ação governamental, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

> **Art. 61. (...)**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:
> (...)
> **II - disponham sobre**:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> **Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**
> (...)
> **II - exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
> **VI - dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> **a) organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

[1] Art. 7º O **primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios:

[2] Art. 2º **São Poderes** da União, **independentes** e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> **II - exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se do **Projeto de Lei nº 366/2019**, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para **oitiva da Excelentíssima Prefeita**, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

> *Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*
>
> *§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*
>
> *§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*

Após, tornem os autos a esta Comissão.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

0064

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 366/2019, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente em exercício

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 71/2020

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de março de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0064, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos das seguintes secretarias:

Secretaria da Saúde - SES

Informamos que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, conforme decreto nº 52.636/1097.

O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no Estado de São Paulo é uma exigência legal atribuída a CETESB, com fulcro na Resolução 396/2008.

Dessa forma, esclarecemos que a VISA é responsável pela licença de funcionamento dos poços semi e artesianos de uso coletivo, conforme Portaria CVS nº 01/2019 e pela validação do plano de amostragem referente às análises laboratoriais da água. Por meio do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA - Programa de Esfera Federal, e respaldado por legislação, Resolução SS65/2005 e Portaria de Consolidação MS nº 05/2017(Padrão de Potabilidade da Água). A VISA realizou a vigilância da qualidade da água dessas soluções alternativas de abastecimento em nosso município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA:

Informamos que a SEMA não possui estruturas nem tão pouco pessoal para executar a fiscalização prevista no art. 1°, cabe destaque que a incumbência da outorga, anuência e fiscalização é função do Estado, através do DAEE.

Portanto, não é prudente assumir uma atribuição que não compete a municipalidade.

Pelo exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBEMOS
02/04/20
IARA BERNARDI
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município"* de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 19 de maior de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2021

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Elisa da Silva Rodrigues ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "Elisa da Silva Rodrigues" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Elisa da Silva Rodrigues nasceu no dia 21 de setembro de 1948, em Crato, Ceará.

Filha de Francisca Teixeira da Silva e Luiz Carneiro da Silva, veio para Região de Presidente Prudente em São Paulo com 7 anos, e mudou-se para Mato Grosso com 10 anos onde permaneceu até os 14 anos. Quando então mudou-se para Cafezal no Paraná e passou a trabalhar com uma família norte americana cuidando de 8 crianças até os 19 anos, tendo contato com eles até hoje.

Casou-se aos 25 anos com Manoel José Rodrigues, seu companheiro a quase 50 anos. Na oportunidade fixaram residência da cidade de Pérola, Paraná. Em 1975 Elisa mudou-se para Sorocaba, grávida de seu filho, Claudemir Manoel Rodrigues, hoje pai de Iracema com 12 anos e Sebasthian com 9 anos, netos de Elisa a quem ela dedica os cuidados.

Uma mulher de lutas em Sorocaba residiu na Via Jardini, Jardim São Marcos e desde 1983 reside no bairro Mineirão atuando em sua comunidade e reconhecida como líder comunitária. Atua na Pastoral da Criança, ministra da Eucaristia (enfermos) na Pastoral da Saúde, Catequista atua no projeto Flor Maria, atuou no combate a desnutrição infantil e de gestantes pela produção e fornecimento da "Multi mistura" e xaropes naturais para resfriado no bairro.

Entre 1990 e 2000 atuou no Clube de Mãe - Promogest, auxiliando gestantes na confecção de enxoval e também na arrecadação de roupas, levando alimentos às necessitadas.

Participou da política Sorocabana quando a Câmara Municipal tinha seu prédio na rua Brigadeiro Tobias, sempre em busca por melhorias para a comunidade. Em 2003 formou-se Promotora Legal Popular - PLP.

Durante a pandemia confeccionou máscaras para a população, pães r promoveu arrecadação de alimentos pela Produção Humana, grupo da Igreja Católica, sempre atenta às necessidades de sua comunidade destacando-se em suas atuações e lutas.

S/S., 10 de dezembro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 83/2021**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre **Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que "Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora. **"ELISA DA SILVA RODRIGUES".**

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 437, de 10 de março de 2016, *que "Institui o Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes e dá outras providências"*, nos seguintes termos

> *Art. 1º Fica instituído o Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, destinado a agraciar mulheres que no Município tenham contribuído para o pleno exercício da cidadania, na defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.*
>
> *Parágrafo único. O Diploma será concedido na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, 8 de março.*
>
> ~~*Art. 2º O Diploma será conferido anualmente e agraciará até cinco mulheres de diferentes áreas.*~~
>
> *Art. 2º O Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES será conferido anualmente e agraciará até 10 (dez) mulheres de diferentes áreas. (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)*
>
> ~~*Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa da Câmara Municipal acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa até o dia 15 de dezembro do ano anterior.*~~
>
> *Art. 3º O Projeto de Decreto Legislativo para a concessão do Diploma Mulher-Cidadã SALVADORA LOPES, deverá ser protocolado de 1º de agosto até o dia 15 de dezembro do ano anterior, com o respectivo curriculum vitae ou narrativa biográfica da homenageada, além de justificativa da proposição. (Redação dada pela Resolução nº 468/2018)*
>
> ~~*Art. 4º Os nomes das agraciadas serão escolhidos pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, devendo esta colocar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para votação em Plenário.*~~ *(Revogado pela Resolução nº 468/2018)*

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006.

Observamos que a indicação da homenageada foi protocolada em 10/12/2021, antes da data limite (15/12/2021) prevista no art. 3º da Resolução nº 437, de 2016.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta dos membros da Câmara***, nos termos do nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[1].

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] *Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "ELISA DA SILVA RODRIGUES""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 83/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "ELISA DA SILVA RODRIGUES""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ademais, salienta-se que o **PDL observa os requisitos da Resolução nº 309, de 30 de maio de 2006.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "ALICE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA FRANCISCO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco".**

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco nasceu na cidade de Osasco/SP, em 14 de agosto de 1979; filha de Neusa Rodrigues de Oliveira e Durval Antunes Ferreira; irmã de Leandro Tadeu Rodrigues Ferreira, Flávia Aparecida Rodrigues Ferreira e Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues; casada com Maurício Francisco Júnior, médico cirurgião vascular, mãe de João Henrique Rodrigues Francisco.

Veio com os pais para Sorocaba aos seis meses de vida; aqui, estudou nos colégios Santa Escolástica e Objetivo, até ingressar na Universidade de Mogi das Cruzes, em 1997, quando começou a cursar Medicina.

Formou-se em 2002, iniciando residência médica em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Santa Marcelina, e, em seguida, de Mastologia, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, ambos em São Paulo.

Em 2009, voltou a morar em Sorocaba; em 2012, concluiu Mestrado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Ainda durante a residência médica, em 2007, recebeu o diagnóstico de câncer na tireoide, e perseverou no tratamento da doença, que a acometeu novamente em 2010.

Durante seu tratamento oncológico, foi orientada a implementar o exercício como forma de reabilitação e redução de efeitos colaterais , além do aumento da chance de cura.

Tal experiência a motivou ao estudo do exercício oncológico, em 2018, no Memorial *Sloan Kettering Cancer Center*, em Nova York.

Desde 2019, é responsável pela implantação e direção no Brasil da ONG *Maple Tree Cancer Alliance* – entidade referência mundial em atendimento a pacientes oncológicos através da reabilitação com exercício – fisioterapia e nutrição, com apoio da Associação Pense Pink, que a mesma criou e dirige desde 2016.

Através da Pense Pink, foi possível trazer para Sorocaba a expertise de uma entidade internacional que, com técnicas específicas, fornece, gratuitamente, ferramentas capazes de contribuir significativamente com a recuperação física e motora de pessoas acometidas por câncer, a exemplo de uma atleta de futsal da cidade que teve um tumor no cérebro e que, depois do tratamento médico e da fisioterapia na ONG, conseguiu retomar as atividades esportivas.

Portanto, Senhoras vereadoras e Senhores vereadores, Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco se considera filha de Sorocaba, onde chegou mesmo antes do seu primeiro ano de vida e para onde retornou após os

estudos acadêmicos de Medicina, para constituir família e aplicar seus conhecimentos, em prol de pessoas, que assim como ela, sentiram o peso e as dificuldades de lutar contra uma doença tão agressiva quanto o câncer.

Em reconhecimento pela relevante contribuição ao nosso município, peço aos nobres pares que aprovem a citada honraria, para que Sorocaba possa oficialmente chamá-la de filha!

S/S., 06 de dezembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 084/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco"*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco"**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados **de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/05):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3° Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/05, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **4º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, em 2021.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 84/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssimo Senhora "Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**Irene Souza Lima de Almeida**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/01/2022 08:05 FOLHA 02

JUSTIFICATIVA:

Irene Souza Lima de Almeida
Nasceu em **17 de janeiro de 1952 em Vitória, ES.**

Iniciou seus estudos de música aos 8 anos de idade na cidade de Caruaru, PE, sendo seu primeiro instrumento o acordeom. Naquela época participou de uma "orquestra sanfônica" com 150 acordeons, ocasião em que conheceu pessoalmente o famoso cantor Luiz Gonzaga.

Depois passou a dedicar-se ao piano clássico, tendo feito os seguintes estudos:

Curso Superior de Música – Bacharelado em Instrumento, habilitação em piano no Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, SP.

Realizou diversos Cursos de Extensão Universitária, cinco dos quais na Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, nas áreas de:

Psicomotricidade,
Educação Musical,
Musicalização Infantil para Professores,
Coro Infantil e Regência de Coro Infantil,
Curso Internacional Sobre o Método Kódaly (Koday),
Introdução à Musicoterapia, Percepção e Musicalização Infantil para Professores

Participou de congressos e seminários, incluindo duas temporadas no Festival de Inverno de Campos do Jordão como professora convidada de Educação Musical Infantil e para Educadores, e Seminário Internacional de Educação Musical – Itaú Cultural, entre outros.

Atividades Profissionais

Durante quase 50 anos, a professora Irene se dedicou a investir na educação musical infantil, área em que atuou intensamente como empreendedora e incentivadora, criando vários projetos de capacitação musical para crianças e adolescentes e, posteriormente para adultos.

Começou a dar aulas de piano, ainda como estudante, em São Paulo, e posteriormente no Rio de Janeiro.

Em 1975 mudou-se para Santo André, SP, onde ministrou aulas para dezenas de alunos, alguns dos quais se destacaram, sendo classificados como primeiros colocados em múltiplos concursos na cidade e no Estado.

Alguns dos alunos brilhantes que ela iniciou na música, hoje ocupam posição de destaque nessa área: Lineu Soares, compositor, maestro e produtor musical de projeção nacional; Karin Fernandes, hoje concertista internacional de piano. Preparada pela Profa. Irene, foi vencedora de concurso nacional de melhor intérprete de música brasileira aos 10 anos de idade; Eduardo Alves, pianista profissional, professor de música e produtor musical; Alessandra Samadello, cantora gospel e pianista, dentre muitos outros que também se projetaram no campo musical.

Em 1985 mudou-se para Tatuí, onde encontrou campo fértil para implantar diversos projetos relevantes no Conservatório Musical Dr. Carlos de Campos, instituição ligada à Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, a maior instituição de música e arte dramática da América Latina, onde atuou por 28 anos.

Iniciou ali seu trabalho como professora de piano. Em seguida, com o apoio da direção do CDMCC implantou o projeto de Musicalização Infantil para crianças a partir de 4 anos de idade. Esse empreendimento chegou a alcançar cerca de 700 crianças anualmente, despertando enorme interesse por parte de crianças e famílias.

Com o sucesso desse empreendimento, ela implantou no Conservatório de Tatuí o Curso de Musicalização Infantil para Educadores, por meio do qual centenas professores, tanto da cidade quanto de outros municípios do Estado, foram capacitados para ministrar aulas de música em suas escolas. Por 15 anos foi a coordenadora desses projetos, liderando uma equipe de mais de 10 professores.

Ministrou mais de 20 cursos e workshops na área de musicalização infantil para professores em diversas cidades do Estado de São Paulo a convite de faculdades e prefeituras municipais:

Publicações:

Livros: **Casa das Artes** e **A Arte de Musicalizar**

Escreveu, por quase 10 anos, uma seção de música para crianças na conhecida revista infantil **Nosso Amiguinho,** com circulação, na época, de mais de 150 mil exemplares mensais. Hoje, ela ainda tem o reconhecimento de muitos leitores, agora adultos, pelas instruções musicais da "Tia Irene" através dessa revista.

Ao mudar-se para Sorocaba, em 2016, pensou em se aposentar, mas a vocação musical para o ensino e seu espírito empreendedor falaram mais alto e ela continua a dar aulas particulares de piano.

Além de aulas para crianças, ela passou a dar aulas para adultos, entre eles, advogados, dentista, administrador de empresa e outros profissionais liberais. Estudos científicos recentes comprovam que o estudo de música abre novas conexões cerebrais e contribui para retardar o envelhecimento. Sua aluna mais idosa tem 72 anos e afirma que encontrou mais prazer e disposição na vida depois de começar a estudar música.

A Profa. Irene dedica-se intensamente ao seu atual empreendimento musical e tem certeza de que está contribuindo para que seus alunos, tanto crianças quanto adultos, sejam cidadãos mais bem preparados para a vida, considerando que a música age em todos os campos do desenvolvimento pessoal de quem se dedica a essa arte, mesmo que não siga a carreira de músico profissional.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. **Irene Souza Lima de Almeida** merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 01/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Irene Souza Lima de Almeida".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (sendo que serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, o presente PDL está propondo a concessão do primeiro neste ano); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 01/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IRENE SOUZA LIMA DE ALMEIDA".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "**KETELLYN FRANCO FRAGOSO**" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 03-Jan-2022 08:05 2637 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ketellyn Franco Fragoso, nasceu em Sorocaba no dia 16 de agosto de 1995. Casada com Hudson carvalho da Silva e mãe de Arthur Franco de Carvalho.

Cresceu no bairro sorocabano do jd. Maria Eugênia, onde estudou em escolas públicas. Ainda muito jovem começou sua vida empreendedora vendendo bijuterias pela vizinhança.

Sempre com um espírito empreendedor, ainda muito jovem aos 21 anos de idade, abriu seu Centro de Estética KFF no bairro sorocabano do Trujillo onde trabalha principalmente a autoestima feminina, ao qual o faz com muito esmero até os dias atuais.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. **Ketellyn Franco Fragoso** merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 03 de janeiro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 02/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Ketellyn Franco Fragoso".

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

***§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:* (grifamos)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba, está devidamente regulamentada na recente Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2º As INDICAÇÕES feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à MESA DIRETORA para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha "Ana Abelha" será concedida às mulheres que façam jus ao reconhecimento (Art. 1º, supra), na modalidade mulher empreendedora no meio empresarial (Art. 2º, I, supra), ou mulher empreendedora no meio social comunitário (Art. 2º, II, supra), observado o limite de 10 (dez) medalhas por ano.

Deste modo, observa-se que na Sessão Legislativa de 2021, este é o 1º Projeto de Decreto Legislativo concessivo da homenagem por este vereador, sendo que, pela justificativa da proposição, ela pode ser enquadrada na categoria mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2º, I), da Resolução nº 471, de 2019.

Sublinha-se ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar é meio hábil a concessão da Medalha "Ana Abelha", conforme previsão

expressa do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, sendo que neste PDL há observância do histórico curricular da homenageada, e do requisito temporal da atividade empreendedora, exigidos pelo § 1º, do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, e comprovados conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 02/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2022, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "KETELLYN FRANCO FRAGOSO".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

476

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de "Antonio Fernando Machado" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"Antonio Fernando Machado"** a Viela 06 com inicio na Rua Michel Chicri Maluf e termino em CUL –DE- SAC localizada no Parque Laranjeiras nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1972/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br
e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Antonio Fernando Machado, nasceu em 30 de abril de 1972, natural de São Miguel Arcanjo- SP, filho de Pedro Noel Machado e Madalena Siebre Machado.

Casou-se com Elaine Aparecida Saches Machado e da feliz união nasceram 02 (dois) filhos: Michel e Victor Hugo.

Grande Líder comunitário, muito ativo politicamente, socialmente e esportivamente. Seu foco sempre foi Sorocaba priorizando a Zona Norte da cidade onde morou sua vida toda.

Trabalhou muito através do esporte atuando com diversos times em especial o E.C.L esporte clube laranjeiras na qual se tornou diretor do clube. Foi presidente e fundador do natal solidário Santa Marina, juntamente com seu velho amigo de infância Ricardo Maluf.

Projeto que se iniciou há 20 anos por iniciativa do mesmo, com mais de duas centenas de crianças todo ano.

Sr. Antonio conhecido com "Toninho laranjeiras" realizou diversos projetos sociais, ajudando e contribuindo o bem, tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos em especial no bairro Parque das Laranjeiras no qual se dedicou desde os seus 18 anos de idade onde começou seus primeiros projetos sociais.

Seu falecimento em 11 de junho de 2021 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

Selo Digital 1152872PV1137AA00238257-19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME	CPF
ANTONIO FERNANDO MACHADO	103.230.638-61

MATRÍCULA

115287.01.55.2021.4.00206.118.0093039-02

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Divorciado, com 49 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo	CNH - 01757202900 Detran-SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PEDRO NOEL MACHADO
MADALENA SIEBRE MACHADO
End. falecido: na Rua Oscar Pedroso Horta, 89, Jardim Hungares, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
onze de junho de dois mil e vinte e um às 15:00 (quinze horas)	11	06	2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória grave, covid-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério da Consolação em Salto de Pirapora-SP	IZABEL CRISTINA SIEBRE GOMES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. MONICA MARLENE CADENAS ERAZO - CRM nº 204457

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era divorciado de ELAINE APARECIDA SANCHES MACHADO, com quem foi casado neste Registro Civil aos 12.11.1994, (LºB-143, fls. 87, nº27037). Deixou os filhos: Michel - 27 anos e Victor Hugo - 17 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. O falecido convivia em união estável com ANDREA DA SILVA BRAGA, conforme informação verbal prestada pela declarante do óbito.// (Reg. lavrado no Lv. C-206, fls. 118-F, nº 93039, aos 15/06/2021).-.-.-Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Título de eleitor nº 188311090124, Zona e Seção : 356 337, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 15 de junho de 2021.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287 - AA000238257 05/21

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 1088/2021/DIGEO/SEPLAN
Assunto: Of Legi Munic 2021/000631 Ver Gervino Cláudio Gonçalves

A/C SEPLAN/Gabinete.

Em que pese o processo de regularização fundiária e estudo técnico ambiental não ter sido concluído (previsão de término em 02/2022) conforme ofício SEHAB 350/2021 em anexo, a via já consta implantada e urbanizada (asfalto e guia) além de a mesma pertencer ao município conforme atestado pelo ofício SERIM 631/2021 anexo além da área já ter sido desafetada conforme demonstrado pela SAJ/DPATRI através da lei 2730/1988.

Este é o resumo.

Assim, segue o croqui da área com o possível código de identificação da via para análise final e determinação da autoridade competente (sr. SEPLAN) para o cadastramento da via.

Segue, também, **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada **XXX** a **VIELA 06** com início na **R. MICHEL CHICRI MALUF** e término em **CUL-DE-SAC** localizada no **PARQUE LARANJEIRAS** nesta cidade."

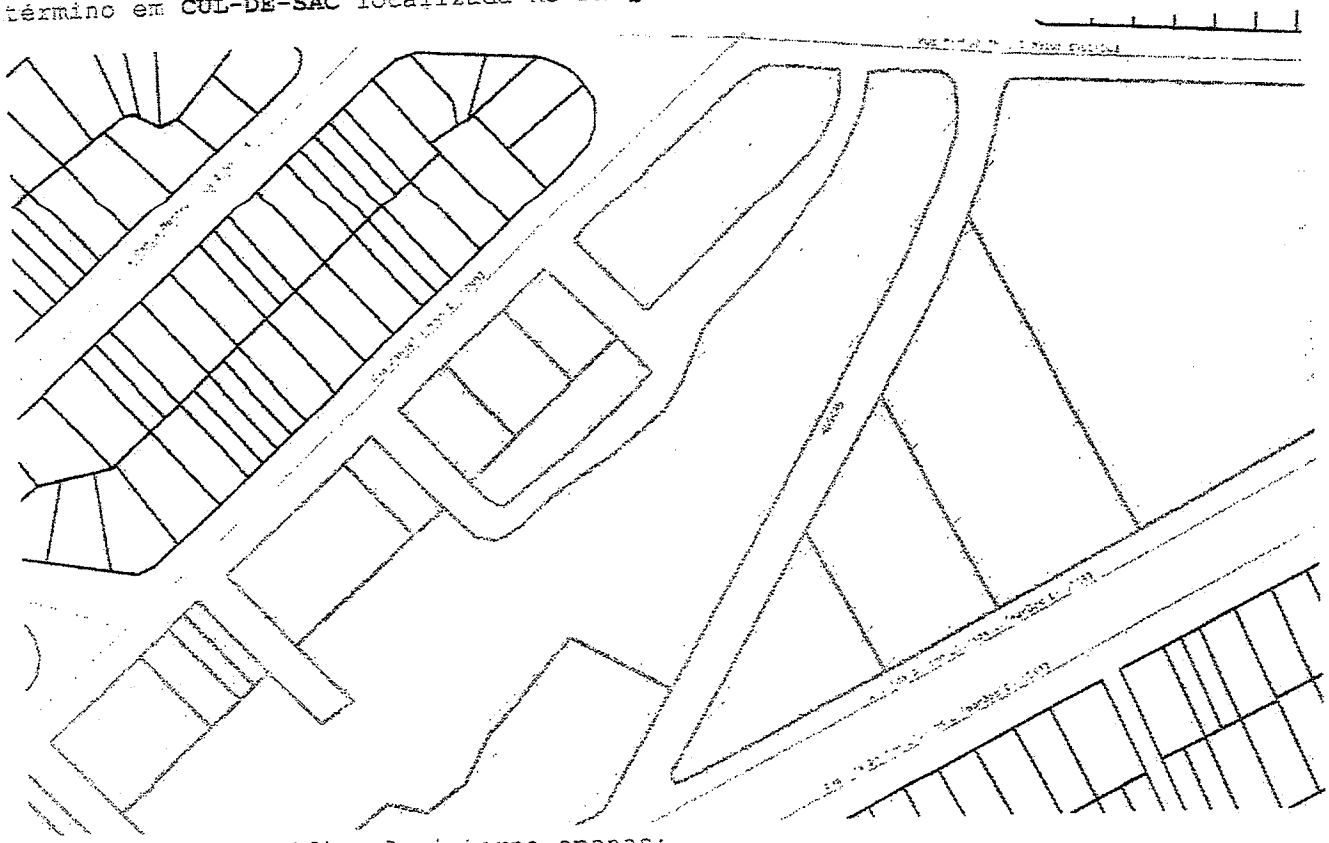

Para identificação interna apenas:

Código: **465485** Nome: **VL/LARANJEIRAS PARQUE VIELA 06**. Loteamento: **PARQUE LARANJEIRAS**.

Extremo A: **R. MICHEL CHICRI MALUF**.

Extremo B: **CUL-DE-SAC**.

Marcelo Antônio Escobar - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 476/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a denominação de "Antonio Fernando Machado" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado "Antonio Fernando Machado" a Viela 06 com inicio na Rua Michel Chicri Maluf e termino em CUL –DE- SAC localizada no Parque Laranjeiras nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1972/2021".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que

comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos legais exigidos, com a documentação necessária.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

"Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Antonio Fernando Machado" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 06 – Parque Laranjeiras)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 476/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Antonio Fernando Machado" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Viela 06 – Parque Laranjeiras)".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que, conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada **de justificativa** contendo **biografia**, do documento **comprobatório de óbito e de documento de efetiva localização da via.**

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 17/2022

Dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"IZILDINHA MUNHOZ PERES"** a Rua 02 (dois) com inicio na Rua Luiz Henrique da Costa e término na Rua Nilza Marti Pereira de Moraes no Jardim Residencial dos Reis nesta Cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1955/1990".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 05 de Janeiro de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IZILDINHA MUNHOZ PERES nasceu no dia 25 de Agosto de 1954 na cidade de Guarulhos/SP.

No ano de 1990 veio de mudança para Sorocaba e passou a trabalhar como caseira em um sítio na Região da Campininha.

Ficou muito conhecida por todos da Região, pois costumava ajudar os mais necessitados doando frutas e hortaliças cultivadas no sítio em que tomava conta.

Mulher guerreira, caridosa, amada por todos os que a cercavam, o mais marcante em Izildinha, foi seu caráter de mulher honesta, leal, correta, que não tinha inimigos e sempre ajudando a todos que dela precisavam.

Residiu em Sorocaba por 12 (doze) anos e infelizmente no dia 15 de Setembro de 2002, foi acometida de um AVC (acidente vascular cerebral) e teve que retornar para Guarulhos par ficar sob os cuidados dos filhos, deixando para trás a Sorocaba que ela tanto amava.

No dia 01 de novembro de 2002 sofreu outro AVC e faleceu próximo de completar seus 47 anos de idade, deixando o pesar pela falta que fará a mulher amorosa, dedicada, carinhosa, amiga bondosa e sincera.

Sorocaba, 05 de janeiro de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CM

Selo Digital nº: 1226972CE0000000122892197

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

IZILDINHA MUNHOZ PERES

CPF
986.680.808-49

MATRÍCULA
122697 01 55 2002 4 00224 071 0121108-20

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Solteira - 47 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo - SP	SEM INFORMAÇÃO	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Afonso Munhoz Peres e Brazilina Maria Peres

Residente na Rua Vinte, número vinte e três, Parque Santos Dumont, Guarulhos, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
primeiro de novembro de dois mil e dois - às 15:00 H	01	11	2002

LOCAL DE FALECIMENTO
no Complexo Hospitalar Padre Bento, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial severa

SUPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
SEPULTAMENTO: Cemitério Nossa Senhora do Bonsucesso, em Guarulhos, Estado de São Paulo.	Rosangela Munhoz Peres

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Silvia Joana Barbieri Santos CRM número 76257

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER
Registro feito em quatro de novembro de dois mil e dois, no Livro C nº 0224, fls. nº 071F e termo nº121108. Não deixou bens e não deixou testamento conhecido. Deixou os filhos: Ronaldo, Rosângela, Rosana, Karina, Juliana, maiores, Claudemir, Josane e Jonas, menores de idade. Registro de nascimento lavrado pela Unidade de Serviço de Registro Civil de São Miguel Paulista, na Capital deste Estado (Livro A.37, folhas 27, nº 22909). Era eleitora em zona ignorada, neste distrito. Emolumentos: Ao Oficial: R$ 26,45; Secretaria da Fazenda: R$ 5,29; ISS: R$ 1,32; Total: R$: 33,06; Guia: 198/19. NADA MAIS.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Sem informação.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito
Sidney Pellicci Monteiro - Oficial
Município e Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo
Rua Dr. Gastão Vidigal, 166/174 - Centro - Cep 07090-150
Telefones:(11) 2087-7899 / 2409-7608
E-mail: 1rc@cartorioguarulhos.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Guarulhos, 28 de agosto de 2019

Suellen de Oliveira Cavalcanti
Escrevente Autorizada

Digitado por: Suellen - E-mail 592/2019

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 1º SUBDISTRITO GUARULHOS - SP
Suellen de Oliveira Cavalcanti
Escrevente Autorizada

122697 2 AA 00041354

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento

Fl. nº 0183/2021/DIGEO/SEPLAN

01 de Março de 2021.

A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 771464

Descritivo: A R/02 do Jardim Residencial dos Reis, que começa a R. LUIZ HENRIQUE DA COSTA e termina a R. NILZA MARTI PEREIRA DE MORAES.

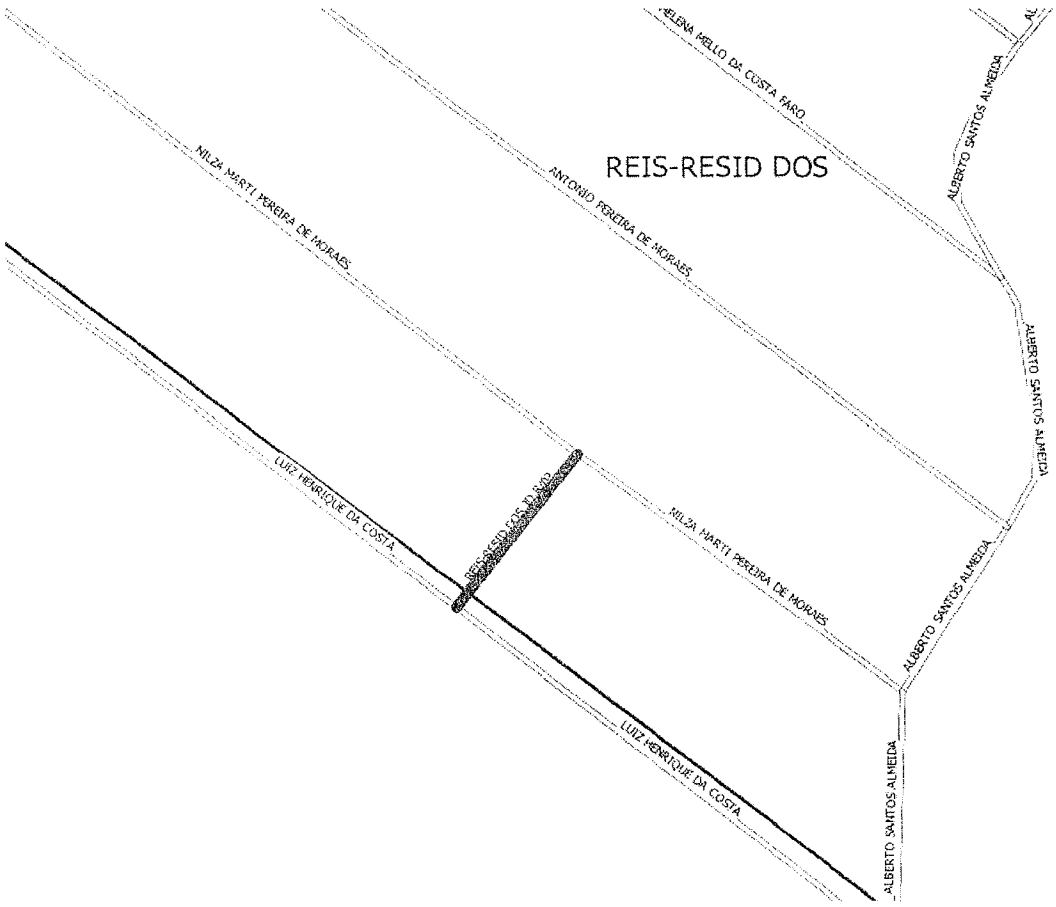

MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 17/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária *que "Dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 04) e de documento oficial que comprova a sua efetiva localização (fls. 05.

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências",* merecendo destaque os seguintes dispositivos:

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:
a) Contra a administração pública;
b) De abuso de poder econômico e político;
c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de fevereiro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 17/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a denominação de "IZILDINHA MUNHOZ PERES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 19 /2022

"Dispõe sobre a denominação de 'Jomar Luiz Fulan Bellini', a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica denominada de "**Jomar Luiz Fulan Bellini**" a via pública comumente conhecida como "Avenida Três", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-003, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1990/2021".

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador

Justificativa:

Jomar Luiz Fulan Bellini, o jornalista Jomar Bellini, nasceu em Mairinque, em 10 de novembro de 1990. Ele se formou em jornalismo na UNISO (Universidade de Sorocaba) no final de 2012.

Na época, Jomar Bellini já trabalhava na Folha de Mayrink. Em Sorocaba, sua trajetória começou em 2013, na rádio e jornal Ipanema, atual Jovem Pan Sorocaba.

Depois disso, foi laborar para o G1 - O Portal de Notícias da rede Globo, em 2014. Em seguida, passou a integrar o time de produtores da TV TEM - Afiliada da Globo.

Em 2020, Jomar passou a integrar o quadro de jornalistas do jornal Cruzeiro do Sul.

Faleceu, vítima do vírus da Covid-19, em 1° de julho de 2021, na cidade de São Roque, onde, embora tenha permanecido internado por 13 (treze) dias, não resistiu à doença.

É nesse sentido, com muita tristeza e pesar, mas visando prestar uma singela homenagem a um cidadão, jornalista, natural defensor do direito à liberdade de expressão, que perdeu a vida pela Covid-19, que propomos o presente projeto de lei e contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

SELO 1455732PV0000000002511421Z

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOMAR LUIZ FULAN BELLINI

CPF: **395.731.788-69**

MATRÍCULA:

145573 01 55 2021 4 00035 075 0008786 50

SEXO: masculino | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: **solteiro**, com **30 anos**

NATURALIDADE: Mairinque/SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 34.890.387-X | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **JOMAR LUIZ BELLINI** e **MAGDA CRISTINA FULAN BELLINI**, residente e domiciliado Rua Miguel Ferreira Manão, n. 260, Chácara Manão, Mairinque - SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: PRIMEIRO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E UM, às 12:30 h | Dia: 01 | Mês: 07 | Ano: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital São Francisco Eireli, São Roque - SP

CAUSA DA MORTE: Choque cardiogênico; Arritmia cardíaca; Síndrome inflamatória sistêmica; COVID-19

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Cemitério Municipal de Mairinque-SP

DECLARANTE: JOMAR LUIZ BELLINI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: PEDRO RENATO GUAZZELLI - CRM 71729

AVERBAÇÕES /ANOTAÇÕES A ACRESCER

O falecido era registrado sob n. 11252, fls. 179v, Lv. A-80 neste Registro Civil. Não deixou filhos. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Era eleitor em Mairinque-SP. Não era beneficiário do INSS. O declarante é pai do falecido e ignora demais informações possíveis.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	34.890.387-X	29/08/2008	SSP/SP	

CEP Residencial: 18120-000 | Grupo Sanguíneo: N/C

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Marcelo Paula de Almeida
Mairinque / SP
Rua Ramos Melo, 220, Vila Sorocabana
Telefone: 11 4718 2141
E-mail: atendimento@mairinque.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Mairinque/SP, 05 de julho de 2021

GABRIELA TAVARES SARAIVA
SUBSTITUTA

145573 - AA000023883

04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 019/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Jomar Luiz Fulan Bellini", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

> ***Art. 1º.*** *Fica denominada de* ***"Jomar Luiz Fulan Bellini"*** *a via pública comumente conhecida como "Avenida Três", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-003, nesta Cidade de Sorocaba.*

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
>
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

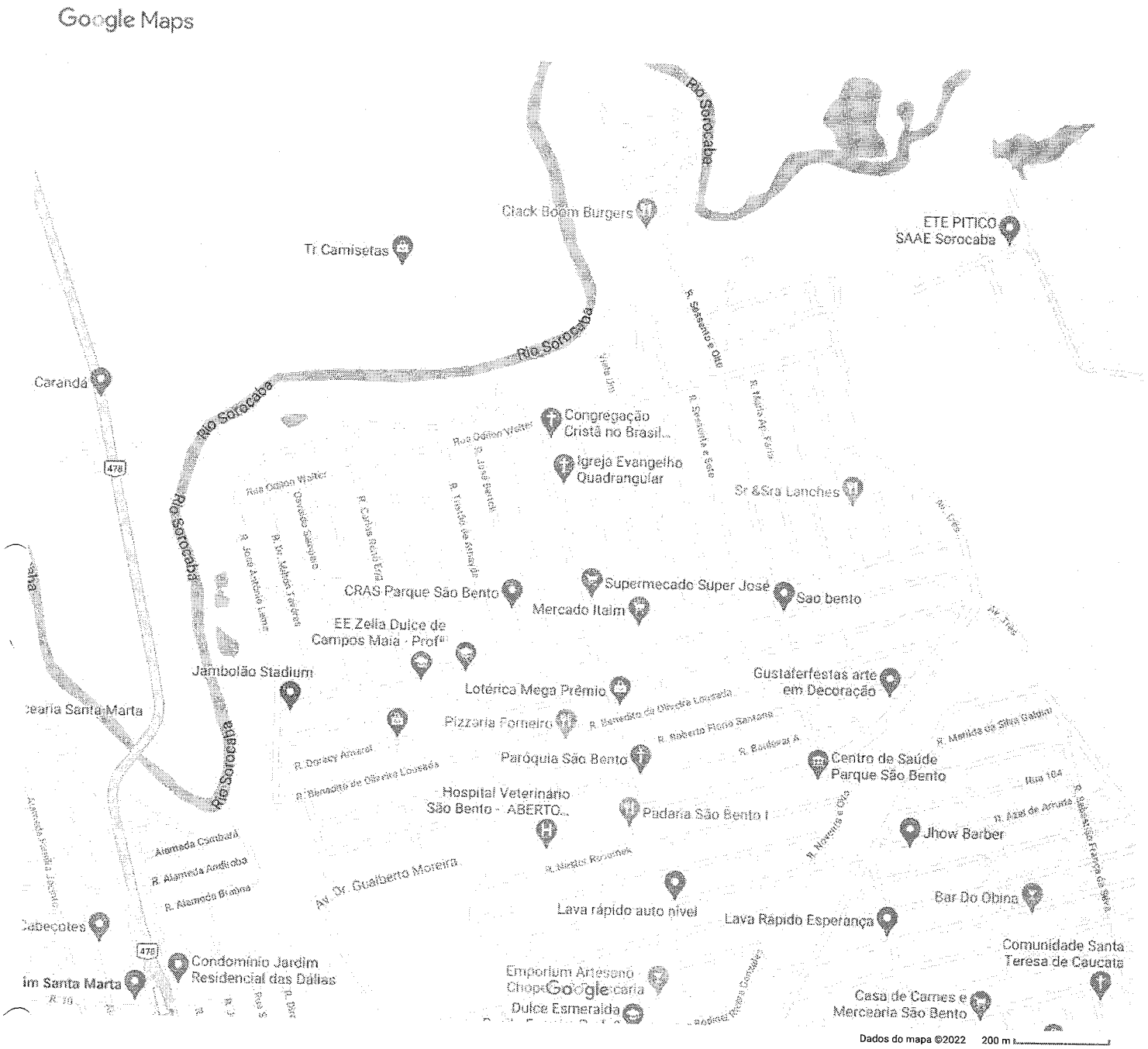
Google Maps
Rio Sorocaba
Clack Boom Burgers
ETE PITICO
SAAE Sorocaba
Tr Camisetas
Carandá
478
Congregação Cristã no Brasil...
Igreja Evangelho Quadrangular
Sr &Sra Lanches
CRAS Parque São Bento
Supermecado Super José
Sao bento
Mercado Itaim
EE Zelia Dulce de Campos Maia - Prof.ª
Jambolão Stadium
Lotérica Mega Prêmio
Gustaferfestas arte em Decoração
Pizzaria Forneiro
Paróquia São Bento
Centro de Saúde Parque São Bento
Hospital Veterinário São Bento - ABERTO...
Padaria São Bento I
Jhow Barber
Av. Dr. Gualberto Moreira
Lava rápido auto nível
Lava Rápido Esperança
Bar Do Obina
Comunidade Santa Teresa de Caucaia
Condomínio Jardim Residencial das Dálias
Emporium Artesano
Dulce Esmeralda
Casa de Carnes e Mercearia São Bento
Dados do mapa ©2022
200 m

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Jomar Luiz Fulan Bellini' a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências (Av. 03 – Parque São Bento)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 19/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Jomar Luiz Fulan Bellini' a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências (Av. 03 – Parque São Bento)".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 226 /2021

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL NA CIDADE DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 23/Jun/2021 09:27 208894

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Buscando o maior envolvimento da sociedade na luta contra a corrupção criamos a presente propositura para fomentar o debate do assunto na sociedade.

S/S., 23 de junho de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que "Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção" e dá outras providências, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos a data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Internacionalmente, a data é comemorada no dia 9 de dezembro, conforme a página https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/12/onu-reforca-importancia-da-luta-contra-corrupcao-em-dia-internacional.html- , temos um texto que trata da importância da data

" Em sua declaração para o Dia Internacional de Combate à Corrupção, celebrado anualmente em 9 de dezembro, o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, lembrou que "a corrupção afeta as pessoas no seu dia a dia".

Fedotov disse que, para se criar um momento inclusivo para essa ocasião especial, precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e progresso e agem com proatividade em suas comunidades.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, também se pronunciou: "as pessoas têm razão em ficar com raiva. A corrupção ameaça o bem-estar de

nossas sociedades, o futuro de nossos filhos e a saúde de nosso planeta. Deve ser combatida por todos, para todos".

Afetando diariamente a vida das pessoas, a corrupção impede o acesso a recursos e oportunidades, corrói a confiança nas instituições públicas e compromete o contrato social, frustrando o projeto de construir um mundo melhor.

Enquanto nos aproximamos de uma década de ações ambiciosas para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a tempo, para Fedotov, vencer a luta contra a corrupção é criar as condições necessárias para combater efetivamente a pobreza e as desigualdades.

"A corrupção frustra nossas tentativas de construir um mundo melhor", afirmou o diretor, que elogiou a "quase universalmente ratificada" convenção da ONU contra a corrupção, por seus 15 anos de notável progresso na criminalização da corrupção e na recuperação e devolução de bens roubados.

Para a liderança do UNODC, é "essencial intensificar os esforços para erradicar a corrupção e promover a boa governança, para cumprir nossa promessa global de não deixar ninguém para trás."

Vozes dos jovens precisam ser ouvidas

Há dez anos, a implementação da convenção se beneficia de um mecanismo único de revisão por pares, que serve como um estímulo para os países iniciarem ações legislativas, fortalecerem suas instituições e aumentarem a cooperação.

O UNODC ajuda a comunidade internacional a transformar a convenção em ações e avançar na agenda global anticorrupção.

"Uma parte importante disso é contribuir com os preparativos para a primeira sessão especial da Assembleia Geral da ONU contra a corrupção em 2021", afirmou Fedotov.

Para criar um momento inclusivo para esta ocasião importante, "precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e provocam mudanças perceptíveis, agindo em suas comunidades", afirmou.

"Como vimos em sua mobilização por ações climáticas mais ambiciosas e por uma globalização mais justa, é inspirador ver jovens exigindo responsabilidade e justiça como uma maneira de abordar e erradicar práticas corruptas", acrescentou Guterres.

Destacando a próxima revisão do progresso alcançado e como preparação à primeira sessão especial da Assembleia Geral sobre o combate à corrupção, o secretário-geral convocou todos a tomar medidas decisivas para tornar a luta contra a corrupção uma prioridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Neste dia internacional, incentivo as pessoas de todos os lugares a continuar trabalhando em soluções inovadoras para vencer a batalha contra a corrupção e garantir que recursos preciosos sirvam aos povos do mundo", pronunciou.

Mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres

Declaração do diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

FÉRIAS

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 226/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção""*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que promove os valores constitucionais da cidadania e da moralidade.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 226/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, vem com intuito de fomentar o debate sobre este assunto que marca negativamente a Historia Brasileira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de agosto de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA: A CORRUPÇÃO; A PREVARICAÇÃO; A IRRESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA; E O ATAQUE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia da Luta Contra: A Corrupção; A Prevaricação; A Irresponsabilidade Administrativa; O Ataque Ao Estado Democrático De Direito", a ser comemorado no dia 27 de Abril de cada ano.

Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Agosto de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Os históricos escândalos de corrupção política, trazem consequentes discussões sobre a necessidade de estabelecer uma nova ética na política brasileira, assim como uma melhor efetividade dos órgãos de controle no combate e prevenção aos crimes de corrupção, como nos ensina o professor Hely Lopes Meyrelles *"o ato mais afrontoso aos princípios básicos da administração e causador de prejuízos à sociedade é a corrupção no exercício da função pública"*[1].

Destaca-se ainda que soma-se a corrupção o ato de prevaricar, visto que no descumprimento ou retardo na execução, poderá o servidor (acrescenta-se gestor/ governante) relapso incorrer não só em falta disciplinar como, também, em crime funcional (prevaricação), previsto e definido no art. 319 do CP.144, o que se agrava quando o gestor/ governante expõe dolosamente a população a riscos sanitários. Visto que com a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evolveu do conceito de *irresponsabilidade* para o da *responsabilidade com culpa,* deste para o da *responsabilidade civilística* e desta para a fase da *responsabilidade pública,* em que nos encontramos, como também nos ensina MEYRELLES.[2]

Infelizmente também observamos recentemente a interferência de governantes nos órgãos de controle e fiscalização, até mesmo na Polícia Federal a fim de em tese garantir benefícios protetivos a parentes investigados pelos crimes de corrupção.

---

[1] MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42° edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 126.
[2]. MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo – Brasil, I ALEIXO, Délcio Balesteiro, II BURLE FILHO, José Emanuel. - 42° edição – São Paulo: Malheiros, 2016. Pag. 780.

A de se mencionar que também recentemente em nosso país, estabeleceu uma nociva relação entras as milícias, deputados, senadores e mandatários do poder executivo.

Por fim, a de se combater também o criminoso ataque ao estado democrático de direito que ao fragilizar a estrutura democrática condiciona o cenário propício a crimes.

Por estas razões, e a fim de ampliar e fomentar o debate público com a sociedade, apresento o presente substitutivo ao PL 226/2021 e conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 23 de junho de 2021

IARA BERNARDI
Vereadora

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que institui no âmbito do Município de Sorocaba o "Dia da Luta contra: a Corrupção; a Prevaricação; a Irresponsabilidade Administrativa; e o Ataque ao Estado Democrático de Direito".

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, ou seja, a o Dia da Luta contra a Corrupção, sendo, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, ***referindo-se diretamente à matéria do mesmo****, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.* (g. n.)

Destaca-se que semelhante ao conceito de "Corrupção" previsto no Código Penal (Artigos 317, 333) é a definição prevista no inciso I, Artigo 5º da Lei Anticorrupcao, que tipifica a conduta de "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", o que pode ser entendida como o conceito de corrupção *strictu sensu;*

Além disso, a Lei Anticorrupcao também traz atos de corrupção *latu sensu,* que são ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção *strictu sensu,* e que podem causar a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da prática da corrupção de um agente público mediante a entrega de valores ou benefícios; sendo que:

Prevaricação, diz respeito ao ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Art. 319, CP); e ainda:

No que diz respeito a Irresponsabilidade Administrativa:

A **responsabilidade** civil-**administrativa** resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, diz respeito a má gestão administrativa; e por fim:

O ataque ao Estado Democrático de Direito: são ações tais como: atentado a soberania, atentado a integridade nacional, espionagem, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de estado, interrupção do processo eleitoral, comunicação enganosa em massa, violência política, sabotagem, atentado a direito de manifestação.

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo; sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 226/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 da Vereadora Iara Bernardi ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que *"Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta contra a Corrupção"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade** do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é antirregimental por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente, modificando e acrescentando diversos outros ilícitos à proposição original, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a necessidade de formulação de proposição autônoma:

> *Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
>
> *§ 1º O* ***substitutivo*** *será redigido com os* ***mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo****, pois* ***em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo****.*

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 239/2024

PROÍBE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO, GUARDA OU DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE VÍDEO-BINGO, CASA DE JOGOS, CASSINOS, JOGOS ELETRÔNICOS, VÍDEO-PÔQUER E ASSEMELHADAS, EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/07/2024
08:54
112

§ 1º - Persiste a proibição de que trata o "caput", quanto à guarda ou ao depósito, ainda que o referido equipamento esteja desligado, desativado, incompleto ou desmontado.

§ 2º - A desobediência a esta lei acarretará ao estabelecimento ou a seus responsáveis legais, solidariamente obrigados, a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, por máquina, além da expropriação das máquinas.

§ 3º - Em caso de máquinas caça-níqueis alugadas, sublocadas, arrendadas ou cedidas em comodato ou regime de parceria, os proprietários do equipamento sofrerão as mesmas sanções previstas no § 2º.

§ 4º - A multa de que trata o § 2º será aplicada em dobro em caso de reincidência, juntamente nesta hipótese, com o fechamento e a lacração do mesmo estabelecimento infrator, invalidando-se a respectiva inscrição municipal e o alvará de funcionamento.

§ 5º - As Secretarias da Segurança e da Fazenda, conjuntamente, fiscalizarão o cumprimento desta lei, conforme a sua respectiva regulamentação, a ser editada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

PROTOCOLO
208611
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

05/07/2021
08:52

JUSTIFICATIVA:

A jogatina eletrônica prolifera em nosso Estado, em números elevados e acesso muito fácil a qualquer cidadão de boa-fé que, iludido, acaba por ser logrado, enganado e espoliado por um verdadeiro

arsenal de máquinas-caça-níqueis e assemelhadas que fazem dos locais públicos verdadeiros cassinos, livre se abertos a todos, inclusive, a pessoas humildes, crianças e jovens.

A segurança pública, mais uma vez, é abalada pelo interesse de grupos escusos, que visam lucro fácil e questionável quanto a sua licitude, a despeito do sofrimento de pais de família que, pressionados pela ruína financeira, são impelidos a tentar a sorte numa dessas ardilosas engenhocas concebidas para espoliar os incautos.

Nem mesmo crianças de tenra idade são poupadas dessa macabra pedagogia do engodo, às portas de lanchonetes, doçarias, padarias, quitandas e cinemas, por todo o Estado, no mais das vezes junto ao passeio público, inclusive, próximos a escolas, templos religiosos, academias de esportes, enfim, induzindo-se crianças e adolescentes a se ausentarem das aulas para jogar.

Tal fato demonstra a dramaticidade da situação vivida pelo povo, por famílias inteiras que se tornam vítimas do ardil, o que coloca em situação vulnerável a segurança pública, a integridade da formação de nossos jovens e a harmonia da convivência familiar, eis que a conjugação das referidas máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, vídeo-pôquer e assemelhadas, com o consumo de bebidas alcoólicas potencializa ambos os vícios.

Com efeito, a angústia proporcionada pela jogatina pode levar o viciado a uma maior ingestão de álcool e, por outro lado, o concomitante consumo de bebidas pode desequilibrar e entorpecer o jogador de referidas máquinas, levando-o a praticar cada vez mais, numa total perda de juízo e da consciência de seus malefícios.

Além disso, a referida conjugação do jogo eletrônico e da bebida alcoólica representa um fator preponderante no aumento da criminalidade, pois a necessidade de numerário para se jogar e beber, certamente induz o viciado à prática de delitos, desde pequenos furtos e apropriações no ambiente doméstico, até mesmo o homicídio, a corrupção, o tráfico de drogas, enfim. A compulsão pelo jogo leva pais de família bancarrota e a sociedade a uma maior vulnerabilidade ante o crime, motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei.

S/S., 24 de julho de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

> *7. PODER DE POLÍCIA*
> *7.1. Conceito*
>
> *O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo[1].

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança[2].

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

---

[1] MARINELA, Fernanda. **Direito Administratrivo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. ***Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público*** *concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.* (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 239/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 239/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição de instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhados, em bares, restaurantes e similares"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

No **aspecto formal**, nota-se que a criação de **penalidade administrativa** não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo pois não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo nem, tampouco, está elencada no rol taxativo do art. 38 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **proteção à segurança pública**, através do **Poder de Polícia,** pelo qual pode a Administração pública condicionar, restringir ou frenar o exercício de atividade pelos particulares, de acordo com o interesse da coletividade, conforme o Código Tributário Nacional, art. 78.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 239/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/2021, do Edil Cícero João da Silva, proíbe a instalação, utilização, manutenção, locação, guarda ou depósito de máquinas caça-níqueis de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:
Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Cícero João da Silva tem por intuito trazer uma segurança a mais para esta modalidade de crime, vale ressaltar que todas as modalidades de exploração de jogos de bingo e de máquinas eletrônicas caça-níqueis foram proibidas em território nacional em 2004, por força da medida provisória n.º 168. No entanto, milhares de brasileiros jogam diariamente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

418
PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a "Semana de Informação em Prevenção de Queimadas" a realizar-se anualmente, durante o mês de agosto, correspondente ao dia 08 do mês, Dia de Combate a Queimadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação da "Semana de Conscientização em Prevenção de Queimadas", relembrando a data com palestras, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações visadas à conscientização da população quanto a seriedade do assunto.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR. LUIS SANTOS
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 08-Nov-2021 14:19

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade sorocabana o desenvolvimento de ações pelo Poder Público Municipal para conscientização da população em geral, acerca das queimadas, por meio da criação de uma data no calendário de atividades e eventos municipais para sua promoção.

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade.

Ocorre que de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, traz consigo que a importância de preservação e melhoria da qualidade ambiental, com objetivo de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, proteção da dignidade humana e até mesmo interesses da segurança nacional, sendo fundamental que o poder público atue diretamente na manutenção do equilíbrio ecológico. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 dispõe que: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito ao meio ambiente.

S/S. 05 de novembro de 2021.

PR. LUIS SANTOS
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 418/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer data no calendário oficial, em prol do desenvolvimento de conteúdos que publicitem ações de inclusão social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas e de combate às queimadas, uma das principais causas de degradação ambiental. Diz a CF:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Salienta-se que, observando a competência legislativa municipal sobre a matéria, foi editada a **Lei Municipal 10.151, de 27 de junho de 2012**, que *"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências"*, servindo esta **nova propositura como um complemento temático da primeira**.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 418/2021, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 418/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na competência legislativa conferido aos Municípios, para legislarem sobre preservação ambiental, bem como complementa tematicamente a Lei Municipal nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que *"Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências".*

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 418/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 418/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui a semana de informação em prevenção de queimadas e insere no calendário oficial do município o "Dia Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

A preservação do meio ambiente é extremamente importante para o futuro da humanidade e do bom funcionamento do ecossistema global. Em alguns períodos do ano, todo nosso país e não sendo diferente no município de Sorocaba, sofrem bastante com queimadas e outros problemas ocasionados pelo período de temperaturas elevadas e poucas chuvas, por tanto nada mais justo que a semana de conscientização de prevenção a queimadas em nossa cidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 372/2021

Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Considerando que Sorocaba é um polo cervejeiro e que existem na nossa cidade diversas cervejarias artesanais, fica instituído no Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente sempre no dia 10 de agosto, o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

§1º Fica autorizada a realização do evento "Corredor da Cerveja".

§2º Outros eventos comemorativos serão realizados nesta data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Muitas das cervejarias artesanais primam pela utilização de apenas quatro elementos na fabricação dos seus produtos: água, malte, lúpulo e levedura. Isso garante, conforme os especialistas, maior qualidade das cervejas que não levam conservantes ou outros produtos artificiais para modificar as características dos produtos.

A produção artesanal favorece a indústria local e gera emprego e renda nos locais onde é desenvolvida.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres colegas com o intuito de realizar essa comemoração e fomentar o nosso comércio local e regional, assim como atrair empregos e desenvolvimento para a nossa cidade.

S/S., 23 de setembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 372/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Cria o dia municipal da Cerveja Artesanal"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - **LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "**Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O **DIA DO EAD Ensino à Distância**, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"*
>
> *(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do **"DIA DO PASTOR EVANGÉLICO"** no calendário oficial do Município de Lorena. **Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo**. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.*
>
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[1].

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[1] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 372/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo na medida em que, o hábito ou produção da cerveja artesanal, como manifestação cultural, tem seu incentivo, valorização e difusão lastreados no art. 150 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba além do incentivo ao comércio local.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 372/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 372/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Cria o Dia Municipal da Cerveja Artesanal"*.

A **Emenda nº 01** é de autoria do próprio autor do PL original, sendo que ela apenas **adequa o texto da propositura, com uma melhor técnica legislativa**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** à Emenda 01 ao PL 372/2021.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 372/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica a redação dos parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 1º do PL 372/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§1º Fica autorizada a realização do evento "Corredor da Cerveja Artesanal", com o intuito de fomento do turismo e empreendedorismo, de valorização de marcas e indústrias locais e priorizando a livre concorrência.

§2º Todos os organizadores de eventos comemorativos que forem realizados nesta data, deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas, reforçar a proibição legal de venda de bebidas alcoólicas para menores e informar claramente sobre a importância de não dirigir após beber.

Justificativa

A presente emenda visa adequar o texto da propositura.

S/S., 17 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Viana Dantas, cria o dia Municipal da Cerveja Artesanal.

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 372/2021, do Edil Dylan Viana Dantas, cria o dia Municipal da Cerveja Artesanal.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, observo que a proposição em estudo, visa autorizar o Executivo a realizar o evento "Corredor da Cerveja Artesanal", que possui o escopo de favorecer as cervejarias artesanais, enaltecendo as empresas de pequeno porte, com o fim de promover o desenvolvimento econômico desse segmento, em âmbito municipal, bem como estabelece que os organizadores do evento deverão fazer campanhas de conscientização sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas e reforçar a proibição da venda a menores.

Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 09 de dezembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2022

Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES __________________

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO __________________

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES __________________

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA __________________

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE __________________

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE __________________

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR __________________

CAMARA MUN. SOROCABA 03/Fev/2022 14:08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende revogar o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, o qual tem a seguinte redação:

> *"Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015)".*

Nossa proposta visa ampliar a possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes, dando plena liberdade de atuação nos mais diversos temas, os quais esta Edilidade, reconhecendo a sua importância, atribuiu a tais comissões o status de permanente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 1º de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES_____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PR 04/2022

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **revogar o art. 37, do RIC**, de modo que, **não exista mais a limitação de possibilidade de participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes**.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**
> **I - aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).

Formalmente, a proposição é de autoria da Mesa da Câmara, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230**. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **II - pela Mesa**;

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que permite ao parlamentar participar de mais Comissões Permanentes**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> V - o pluralismo político.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da <u>maioria absoluta, em dois turnos,</u>** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução 04/2022 de autoria da Mesa da Câmara, que *"Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 04/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes)"*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que apenas retira a limitação de participação em Comissões, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 383/2019

Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade.

§ 1° O Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, instituído por esta Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Município de Sorocaba, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Município, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2° O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2° Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos (por possuem legislação especifica);

Art. 3° O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no município de Sorocaba, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente credenciados e que atendam aos critérios previstos no Art. 19° desta Lei.

§ 1° Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2° As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4° As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente credenciadas pelo poder público municipal poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

§ único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5° As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado em âmbito municipal.

§ 1° Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2° Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de

CAMARA MUN. SOROCABA 02/Dez/2019 12:07 154685 2/3

um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

Art. 6° No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7° Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, os comerciantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente Lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao poder público Municipal, diretamente ou por entidade por eles eleita para representá-los, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado Sorocabano e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 8. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao poder público municipal e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 9. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sanção da presente Lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2020 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEV's e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado sorocabano.

Art. 10. O poder executivo municipal, responsável, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderá se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira).

§ único. na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva.

Art. 11. Fica estabelecido o Sistema Bianual de Metas de Coleta, a serem cumpridas pela municipalidade, tendo como patamar o último percentual informado ao poder público municipal.

§ único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2021.

Art. 12. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEV's e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo.

§ 2º Os PEV's estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O Poder executivo Municipal deverá manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental e seu respectivo conselho, sempre que solicitado.

CAMARA MUN. SOROCABA 02/Dez/2019 12:08 159-655 5/5

§ 1º. O Poder executivo Municipal deverá submeter, anualmente, ao órgão gestor municipal da Política Ambiental, ao respectivo conselho e a câmara municipal, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 14. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

§ 1º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor Municipal da Política Ambiental, para devidas sanções.

Art. 15. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente do poder executivo municipal, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – proporcionalidade;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator; e
IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
III - suspensão de benefícios fiscais;
IV – interdição de funcionamento temporária ou definitiva;

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP a data de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3.º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 5.º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta inclusive de forma cumulativa.

Art. 17. Fica instituído Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba,

§ 1ª O sistema de Manejo terá como diretrizes básicas:

I - Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
II - Inclusão Social Produtiva de catadores de matérias recicláveis;
III - Compostagem e valorização energética dos resíduos;
IV - Disposição Final em aterros Sanitários como último recurso.

§ 2ª O sistema de Manejo será composto obrigatoriedade por:

I - Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
II - Coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
III - Transferência de rejeitos;
IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

CÂMARA MUN. SOROCABA 02-Dez-2013 12:08 194-695 2/3

V - Compostagem de resíduos orgânicos;
VI - Educação ambiental e mobilização social para o correto manejo dos resíduos sólidos;

§ 3ª A rota tecnológica de coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser composta no mínimo por:

I- Coleta de Resíduos Recicláveis;
II- Coleta de Resíduos Não Recicláveis;
III – Coleta de Resíduos Orgânicos;

Art. 19. O poder Público Municipal deverá produzir campanhas de sensibilização e orientação da população para a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, não recicláveis e orgânicos.

Art. 20. Empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba, assim como todos os comerciantes e distribuidores deverão afixar cartazes orientando o descarte adequado dos resíduos sólidos.

Art. 21. O poder executivo municipal de Sorocaba deverá credenciar e fiscalizar as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

§ 1° - Para efeito desta Lei entende-se por Cooperativas e Associações de Catadores àquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda familiar, inscritas no CAD Único, e estejam em conformidade com o artigo 1°, e fundamentos do inciso I, artigo 2° e art. 85 da Lei Federal N° 13.019/2014.

Art. 22. Para a execução das metas da Coleta Seletiva no âmbito do município de Sorocaba deverá o Poder executivo municipal contratar por meio de convenio exclusivamente os serviços das Cooperativas e Associações de Catadores, equiparando os valores pagos por tonelada da coleta seletiva de resíduos sólidos aos pagos aos serviços de coleta, transporte e disposição final da coleta convencional de resíduos sólidos.

Art. 23. Os valores referentes ao recolhimento das multas a que se trata o artigo 16° serão aplicados exclusivamente para o incremento dos convênios com as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis integrantes do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, instituído por esta Lei.

Art. 24. O poder executivo municipal, deverá aplicar na coleta seletiva de Resíduos Sólidos, anualmente, no mínimo o valor proporcional correspondente ao percentual da meta estabelecida, em referência ao valor aplicado na coleta convencional.

Art. 25. O Poder publico municipal deverá através de políticas especificas estimular a formação e organização em Sorocaba de:

I - Rede de comercialização de matéria prima oriunda da coleta seletiva;
II - Rede de Indústrias Recicladoras;
III - Rede de Comercialização de Produtos reciclados;

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Está Lei tem objetivo de implementar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, determinado pela política nacional de resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, assim como estabelecer diretrizes para um Plano de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos em Sorocaba .

Cumpre se destacar que notoriamente tivemos um amplo crescimento da população, e uma mudança organizativa oriunda da urbanização e da industrialização que constituíram demandas próprias a esta nova realidade demograficamente densa.

Fenômeno este acompanhado pelo desenvolvimento técnico e tecnológico de ações e influências sobre o espaço e o território, de um modelo produtivo de obsolescência programada que drena radicalmente as fontes diretas e indiretas de recursos naturais e de força de trabalho, em uma ótica privatista e irresponsável.

Essas somatórias constituem uma grande carga de geração de resíduos sanitários, sólidos orgânicos e não orgânicos, rejeitos e inservíveis, que demandam políticas públicas efetivas que atuem no controle e mitigação desde a geração até a destinação em consonância com políticas de usos do solo e de segurança hídrica e de saúde pública, etc.

A Legislação Nacional na perspectiva, de atender estas demandas, por meio da Lei Federal 11445/2007 instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Lei Federal 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marcos referenciais para a construção de ações diretas nos estados e municípios, como as propostas por este Projeto de Lei.

Desta forma compreende se que o manejo e gestão dos resíduos sólidos têm entre suas competências gerenciar os serviços da limpeza pública urbana e coletas, e contribuir para qualidade de vida da população com sustentabilidade, assim minimizar o volume de rejeitos para disposição final, maximizando a triagem, a reutilização, e a reciclagem;

Dados básicos de Sorocaba

Resíduos	Coletor	Tipo de Coleta	Destinação	Processo Intermediário	Disposição	Quantidade
Domiciliares	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada Porta a porta			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Limpeza Urbana	Terceirizado - Litucera Engenharia e Limpeza Ltda	Manual			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	**550 toneladas/dia**
Comerciais e de Prestador de Serviço (Pequeno Gerador)	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Recicláveis	Cooperativas	Manual: Porta a porta	Cooperativas	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe II	**12,33 Toneladas/Dia**
Serviço Público de Saneamento Básico	SAAE				Aterro Sanitário terceirizado	**74 Toneladas/dia**
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Munícipes/Cooperativa	Manual Porta a Porta Ponto de Entrega Voluntária (Núcleo Eletrônico	Núcleo Ambiental de Resíduos Eletroeletrônicos	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe I	**0,1333 Toneladas/dia**
					Não Reciclado	**624 Toneladas/dia**
					Reciclado	**14 Toneladas/dia**
					Total	**638 toneladas/dia**

Tabela 1 Situação Sorocaba – Plano Municipal

Dados Gerais segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS.

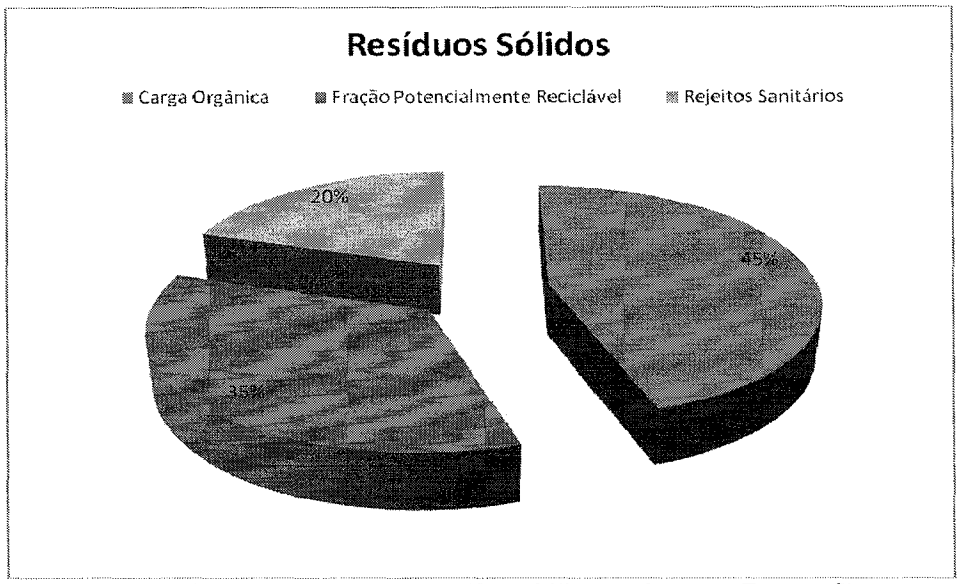

Figura 1 – Fração de Resíduos Sólidos Urbanos – Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015 : Disponível em <http://www.snis.gov.br/ >

Observa se que a média de 35% da fração seca é potencialmente reciclável, o que representa um montante de aproximadamente 223 t/dia no município de Sorocaba. Esse montante pode ser coletado, Industrializado, comercializado, por cooperativas assim fomentando a Geração de emprego e renda dos setores de maios vulnerabilidade social.

Figura 2 Composição da Massa - Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015: Disponível em <http://www.snis.gov.br/ >

Para tanto cabe ao poder publico municipal fomentar a cadeia produtiva passando pela coleta, processamento, comercialização

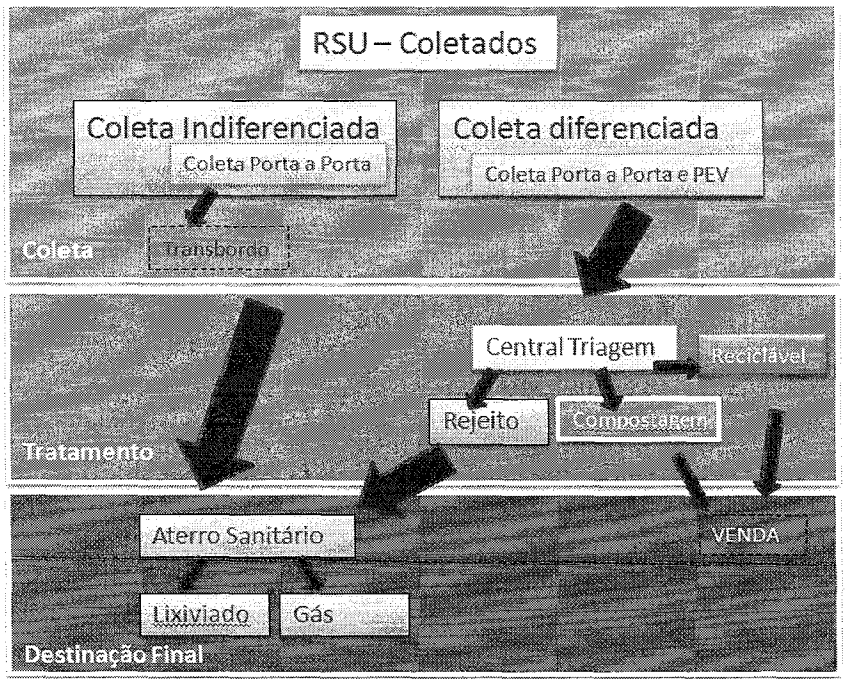

Figura 3 Rota Tecnológica Predominante no Estado de São Paulo (Fonte: BNDES)

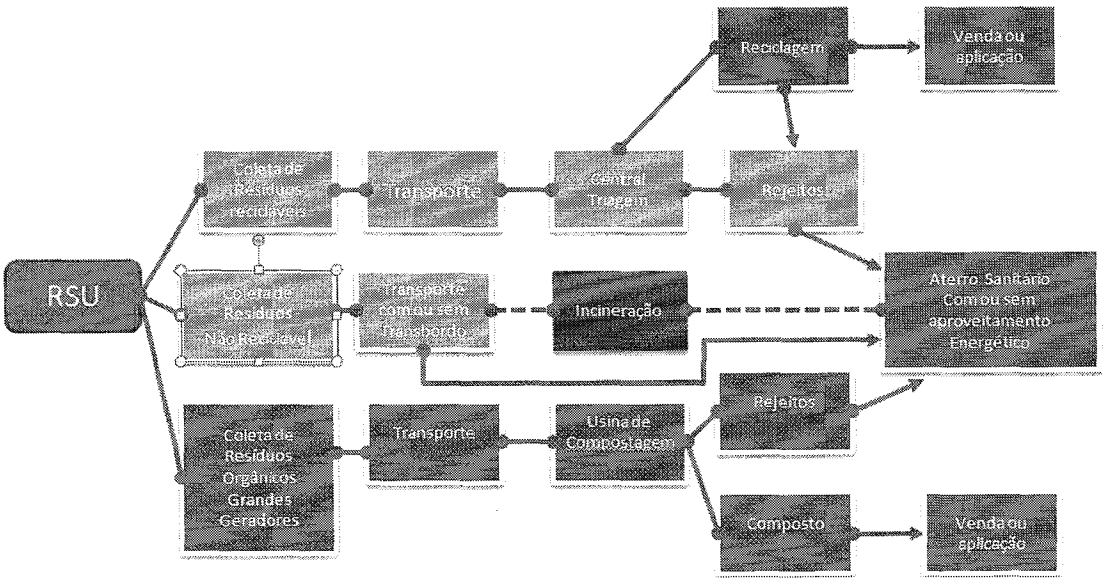

Figura 4 - rota Tecnológica População até 1milhão de Habitantes

Assim também política nacional de Resíduos Sólidos apresenta como uma de suas diretrizes a Logística reversa com ações compensatórias, de recolhimento e responsabilidade compartilhada:

Condicionando a responsabilidade aos produtores e geradores de resíduos sólidos, obrigações diretas de recolhimento e conscientização

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

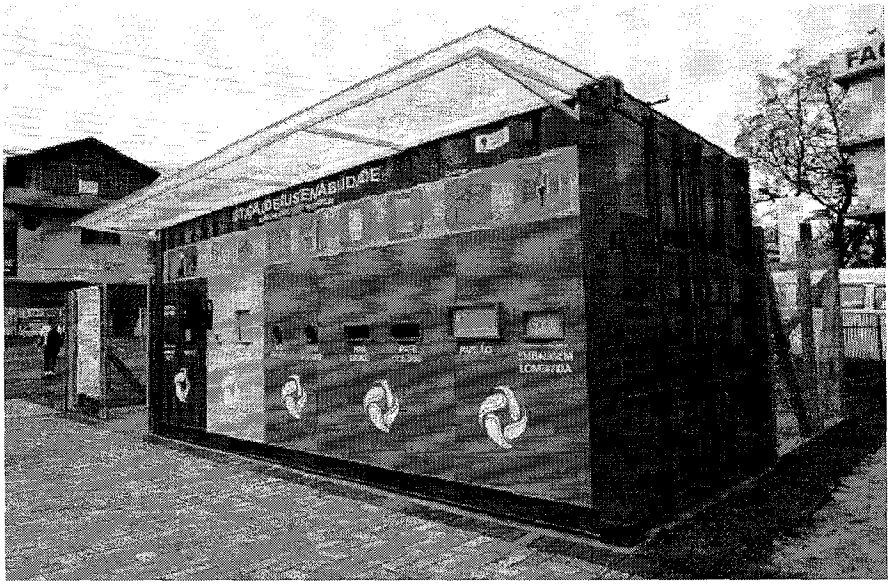

Figura 5 - Modelo de Ponto de Entrega Voluntária

Observa se de acordo com a gravimétrica dos resíduos de Sorocaba, 48% em massa dos resíduos domiciliares é matéria orgânica, gerando uma quantidade aproximada de **264 t/dia, somadas as 74 t/dia** de carga oriundas do serviço público de saneamento básico totalizando 338 t/dia que podem e devem ser destinada a uma Unidade de compostagem. A norma técnica ABNT NBR 13591 define Usina ou Unidade de compostagem como instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos eletromecânicos destinados a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos domiciliares.

Por estes motivos, apresento este Projeto de Lei que Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba e conto com o apoio das e dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 383/2019**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba"*, de autoria da **Edil lara Bernardi**.

A matéria de fundo versada no presente projeto de lei diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Munícipio detém apenas competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal) [1], uma vez que a competência legislativa concorrente é somente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição Federal).[2]

No que diz respeito ao caso analisado, está em vigor a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Observa-se ainda, que a proposição em tela guarda também estreita relação com os sistemas de limpeza, saneamento básico e saúde do Município. Entretanto, nos moldes propostos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, consubstanciando em imposição de medidas concretas específicas e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção da legisladora, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)[3].

---

[1] "Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

[2] "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

[3] "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei";

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo.* ***A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem****, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*[4].

Nessa linha, ***José Afonso da Silva*** leciona que o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*[5], exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso semelhante:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual "define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto".* ***Criação e regulamentação do sistema de "logística reversa"****, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente.* ***Violação à repartição constitucional de competências legislativas****. (...)****Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente***

Dessa forma, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

---

[4] "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

[5] "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116.

Aliás, sobre a matéria, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016, de autoria do Executivo, que *"Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Esta Lei institui o* ***Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010*** *e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e* ***manejo de resíduos sólidos; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)***
>
> *Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.*
>
> *Art. 3º O PMGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.*
>
> *Art. 4º O PMGIRS engloba integralmente o território do Município.*

Frisa-se que no Anexo da Lei acima destacada, notadamente no seu TOMO 1. Item 5.7.2.1 estão dispostas as **formas e instrumentos de implantação da Logística Reversa**, bem como no seu TOMO 2, item 5.2 estão dispostos ***mecanismos para a implementação de Logística Reversa.***

Ademais, convém ressaltar que esta Secretaria Jurídica em casos similares tem se posicionado nesse mesmo sentido, tendo concluído pela inconstitucionalidade formal também das seguintes proposições:

- PL nº 403/2014, que *"Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva com inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis – pró-catador – e o* ***sistema de logística reversa*** *e seu conselho gestor e dá outras providências"*, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

- PL nº 63/2010, que *"Dispõe sobre o gerenciamento da coleta, reciclagem, remoção e tratamento de lixo no município de Sorocaba"*, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira.

- PL nº 196/2009, que *"Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências"*, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

Apenas a título de informação, salientamos que o PL nº 403/2014, acima mencionado, contrariando o parecer de inconstitucionalidade desta Secretaria Jurídica, foi convertido na Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, sendo, todavia, declarada inconstitucional através da ADIN 0114 982-76.2013.8.26.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Lei Municipal n° 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa****, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras.* ***Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida.*** *Proposta que deveria partir do Executivo local.* ***Vício de iniciativa configurado****. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual.* ***Inconstitucionalidade formal reconhecida****. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.(g.n.)*

Por fim, cabe ainda alertar que, no caso de eventual aprovação da presente proposição, ela merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

- O art. 3º menciona ao final que as referidas entidades devem atender aos critérios previstos no art. 19, contudo não há critérios nesse art. 19;

- Os parágrafos únicos dos arts. 4º, 10, 11 estão grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo "parágrafo";

- O texto contido no parágrafo único do art. 10 está redigido sem sentido;

- Os art. 13, 14 e 21 possuem apenas um parágrafo, todos grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo "parágrafo único";

- Não há o art. 18, sendo necessário a renumeração dos dispositivos a partir do art. 17;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto,** que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 383/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que *"Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, nota-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, as proposições visadas são de caráter eminentemente administrativo, ou seja, dependem de ações concretas do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica.

Diz-se isto, pois do art. 10 do PL, em diante, notam-se inúmeros deveres de atendimento pelo Poder Público, o que se dá através das Secretárias Municipais, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, ressalta-se que matéria similar a deste PL, foi aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba (Lei 10.888, de 04 de março de 2013), sendo, todavia, declarada inconstitucional na ADIN 0114982-76.2013.8.26.0000, por razões similares às apontadas neste parecer.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.° 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

0092

Sorocaba, 5 de março de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 383/2019, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando, a pedido da autora, xerocópia do Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SERIM-OF- 100/2020

Sorocaba, 22 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0092, datado de 5/3/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos das secretarias:

Secretaria de Serviços Públicos e Obras – SERPO:

A logística reversa envolve o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além do consumidor final e cooperativas de catadores, pois a lei entende que toda a cadeia de produção e consumo tem responsabilidade compartilhada pela destinação das embalagens. O papel de cada integrante dessa cadeia de processo foi definido por meio do Acordo Setorial para a Logística Reversa de Embalagens Pós-consumo, assinado em 2015 pelo Ministério do Meio Ambiente e por 26 entidades setoriais e o extrato do acordo foi publicado no Diário da União, de 27/11/2015.

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo. De acordo com o Art. 2º da Resolução SMA nº 45/2015, "São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens".

Para atendimento dessa obrigação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB podem, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Além disso, a CETESB exigirá o cumprimento dessa Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

Nesse sentido, a CETESB, na Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019, estabeleceu o "Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no

RECEBEMOS
27/04/2020
IARA BERNARDI
VEREADORA

âmbito do licenciamento ambiental", que já estabelece metas para o Estado para os diversos tipos de resíduos sujeitos à logística reversa.

Informamos que a cadeia desses materiais envolve diversos atores, o recorte em âmbito estadual é mais viável para estipular metas a entidades que tem atividades, em sua maioria, não licenciadas pelo município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA:

A restituição ao setor empresarial dos resíduos gerados após a utilização dos produtos, realizando-se um fluxo reverso ao de sua distribuição, compreende o que se convencionou denominar de logística reversa. Ela foi conceituada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 3º, inc. XII da Lei Federal nº 12.305/10, como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê expressamente, em seus artigos 31 e 33, situados na Seção atinente à "Responsabilidade Compartilhada", a obrigação do setor empresarial – e não do Poder Público – instituir e implementar sistemas de logística reversa dos produtos e resíduos gerados após o uso pelos consumidores.

Entende-se que no âmbito da responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, compete ao poder público local expedir as devidas regulamentações, exercendo sua competência legislativa em matéria ambiental com observância ao interesse local, fiscalizar o cumprimento das leis, exercendo seu poder de polícia, e ainda, prestar o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que foi atribuído a seu encargo pelo art. 36 da Lei Federal nº 12.305/10, estabelecendo, inclusive, sistema de coleta seletiva. Não é de sua responsabilidade dar a destinação ambientalmente adequada aos produtos e respectivos resíduos objeto de sistema de logística reversa, isto posto, o texto do projeto deve ser revisto com objetivo de atender esses preceitos e criar responsabilidades claras e diretas ao setor produtivo.

Diversas razões fazem com que o setor empresarial implemente sistemas de logística reversa. O recolhimento de produtos com defeitos de fabricação, com embalagem aberta ou não consumida, assim como das sobras de estoques, é feito de forma bastante eficiente, fazendo com que produtos ainda não consumidos retornem às empresas produtoras, em bem-sucedida operação de logística reversa pós-venda.

Com isso, é necessário adequar a proposta com a obrigatoriedade de implementação, por parte do setor empresarial, de logística reversa com a finalidade de retorno das garrafas, embalagens plásticas, entre outros às empresas produtoras e distribuidoras, a quem foi estabelecida a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada, se as cooperativas fizerem a destinação quem deve subsidiar não é o poder público e sim o setor produtivo, esse ponto tem divergência no texto apresentado.

Por fim, entende-se que a operacionalização por parte do setor produtivo é de difícil gestão, cabe, portanto, a intermediação do poder público na gestão que deve atuar em parceria com as cooperativas. Uma das formas de implantar essa coordenação pelo poder público é a criação de um fundo municipal de implementação e gestão da logística reversa local, tal fundo deve receber recursos do setor produtivo externo ao município. Esse importante

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

instrumento de operacionalização está ausente no texto apresentado, cabe, portanto, uma melhor discussão do pretendido.

Ante o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 03 /2022

Manifesta APLAUSOS ao Projeto "Anjos das Perucas" pela doação 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

CONSIDERANDO, que a ONG "Anjos das Perucas" da cidade de Itu-SP, atua na fabricação de perucas dentre outras assistências para pessoas que estão enfrentando o câncer e que sofrem com a perda de cabelo decorrente de tratamentos médicos ou acidentes;

CONSIDERANDO, que no ultimo de 01 de fevereiro, o Projeto "Anjos das Perucas" fez uma doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS), em benefício de pacientes oncológicos de Sorocaba;

CONSIDERANDO, que esta doação ajudará os pacientes oncológicos que perderam seus cabelos a recuperarem a sua autoestima;

Por todo o exposto, a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seus ***APLAUSOS ao Projeto "ANJOS DAS PERUCAS"*, pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS), em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao *CENTRO BRASILEIRO DE APOIO E HUMANIZAÇÃO A PESSOAS COM CÂNCER E ESCALPELADOS ANJOS DAS PERUCAS*, através da Sra *Wadelma Weissmann Alcalá, Presidente dos Anjos das Perucas, à Rua Joaquim Scallet, 1511, Jardim Agarussi, Itu/SP, CEP: 13309440.*

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 03/2022

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, na qual manifesta **APLAUSOS** ao Projeto "Anjos das Perucas" pela doação de 50 perucas ao Fundo social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1], devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba[2].

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

---

[1] *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.*
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção 03/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Manifesta APLAUSOS ao Projeto "Anjos das Perucas", pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 03/2022, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que manifesta APLAUSOS ao Projeto "Anjos das Perucas", pela doação de 50 perucas ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocbaa (FSS) em benefício de pacientes Oncológicos do Município de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 21 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator